PROJETO DE LEI Nº 79, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Ratifica a 15ª Alteração Consolidada do Contrato do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – ICISMEP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada, sem reservas, a 15ª (décima quinta) Alteração Consolidada do Contrato do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – ICISMEP, constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de Direito Público, de natureza jurídica autárquica, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A 15ª Alteração Consolidada do Contrato descrito no artigo 1º desta Lei, ora ratificada, faz parte integrante desta Lei, como anexo único.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes e suplementadas se necessário.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 9 de outubro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Fernando Meira de Faria
Secretário Municipal de Saúde

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 502/2018 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 79/2018

Itaúna-MG, 9 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 79/2018, que ***Ratifica a 15ª Alteração Consolidada do Contrato do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – ICISMEP e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 79/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 79/2018, que ***Ratifica a 15ª Alteração Consolidada do Contrato do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – ICISMEP e dá outras providências***.

A proposição de lei que ora submeto a essa Casa visa ratificar *in totum* a 15ª (décima quinta) Alteração Consolidada do Contrato do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – ICISMEP.

Referida alteração ao Contrato do Consórcio se faz necessária para adequar a estrutura jurídico institucional da Associação, permitindo melhor resposta às demandas regionais, colocando o consórcio como ferramenta para a solidificação do federalismo cooperativo consagrado no texto constitucional.

Justifica-se a referida proposição pelo princípio da publicidade e transparência dos atos que assegura ao público em geral o pleno conhecimento das decisões administrativas.

Com esta justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 9 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 92/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 79/2018 nesta Casa registrado sob o nº **92/2018**, que "Ratifica a 15ª Alteração Consolidada do Contrato do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba - ICISMEP *e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A referida alteração ao Contrato do Consórcio se faz necessária para adequar a estrutura jurídico institucional da Associação, permitindo melhor resposta às demandas regionais, colocando o consórcio como ferramenta para a solidificação do federalismo cooperativo consagrado no texto constitucional.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 92/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 92/2018** advindo do poder executivo que "Ratifica a 15ª Alteração Consolidada do Contrato do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – ICISMEP e dá outras providências", e tendo sido avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

A nossa Constituição é rica em direitos e garantias fundamentais e está em consonância com os mais significativos tratados internacionais, sobretudo no que tange os direitos humanos, direito a vida, direito à educação e saúde de qualidade, igualdade, liberdade de todas as ordens, que estão inscritas na Lei Maior e, que devem ser cumpridas.

Não se trata de princípios ou recomendações, estamos falando de lei, força normativa, que infelizmente na prática está bem longe do pretendido pelo legislador constituinte. Pelo princípio da legalidade, o Estado tem um compromisso em cumprir as normas que ele mesmo editou, efetivando o conjunto de direitos fundamentais colacionados na Constituição. Contudo, esses direitos geram custos elevados aos Estados e demanda um planejamento mais eficaz e integrado.

É certo que, com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma descentralização dos poderes entre os entes federados, outrora centralizados na União. Nessa perspectiva sobressaiu a atuação dos Municípios, os quais, receberam destaque na cena político-institucional à medida que assumiram a execução de políticas públicas que antes ficavam a encargo da União ou dos Estados, restando-lhes dois desafios: assegurar as condições mínimas de bem-estar social à população e promover o desenvolvimento a partir das ações locais.

Ocorre que, essa nova configuração federativa que eleva os municípios ao *status* de ente federativo com autonomia político, econômica e financeira, trouxe responsabilidades vultuosas, sem contudo descentralizar na justa medida a distribuição dos recursos aos entes. Ou seja, elevam-se as obrigações em prestar e garantir os serviços públicos, enquanto permanece a centralização financeira nas mãos da União, o que naturalmente gera uma fragilização da capacidade de formulação e implementação de políticas públicas no âmbito local, dada a baixa competência financeira que não suporta os elevados custos e fluxo das demandas assumidas.

Ante tal dificuldade, os consórcios públicos intermunicipais despontam como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais a partir da colaboração recíproca para a consecução de fins convergentes que não se solucionariam pela atuação isolada dos Municípios.

Os consórcios públicos intermunicipais trazem consigo inovações na gestão que propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como racionaliza e otimiza o uso dos recursos públicos.

Os consórcios públicos intermunicipais encontram amparo na carta constitucional em seu art. 241 que assim dispõe:

> *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (BRASIL, 1988)*

A Lei 11.107/05 e o Decreto 6.017/2007, regulamentaram o supracitado texto constitucional, e determina que toda alteração contratual deverá ser aprovada em Assembleia geral e ratificada mediante lei por todos os entes consorciados, o que ora se analisa detidamente.

A alteração ao Contrato do Consórcio se faz necessária para adequar a estrutura jurídico institucional da Associação, permitindo melhor resposta às demandas regionais, colocando o consórcio como ferramenta para a solidificação do federalismo cooperativo consagrado no texto constitucional.

A referida alteração traz em seu bojo o Contrato de Rateio, elemento essencial do Conselho Intermunicipal, por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

Embora a matéria em tramitação trate de alterações contratuais, dentre elas o contrato de Rateio, do qual o município é consorciado, não haverá alteração nas Leis orçamentárias já aprovadas por essa Casa Legislativa, em razão da aprovação da propositura dessa lei, posto que as despesas concernentes à participação no Conselho já foram devidamente previstas na Lei Orçamentária em vigor.

Desta feita, pode-se concluir que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não existem óbices de legalidade e constitucionalidade, estando sob estes aspectos, apta para ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 07 de Novembro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes — *Membro*

Gleison Fernandes — *Membro*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 29
Visto

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

AO PROJETO DE LEI Nº 92/2018

Aos 23 dias do mês novembro de 2018, recebeu essa da Comissão de Saúde e Saneamento, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei 92/2018** *"Dispõe Ratificação da 15º alteração Consolidada do Contrato do Consórcio público da Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – ICISMEP e da outras providências"*

A referida ratificado do Contrato do Consórcio visa adequar a estrutura jurídica institucional da Associação, o que permitirá agilidade e nas demandas regionais bem como a colocação do consórcio como ferramenta para a solidificação do federalismo cooperativo consagrado no texto constitucional.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 92/2018 encontra-se em conformidade legal para ser analisado pelo plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista que em toda ratificação de contrato firmado com consórcio é deliberado em assembleia, sendo assim encontra-se dentro da legalidade e aprovado por todos os membros.

Salas das Comissões, Itaúna/MG, 23 de novembro de 2018.

Márcia Cristina Silva Santos
Presidente da CSS

Ante a análise do parecer exarado pelo Membro da Comissão, acatamos o voto do relator.

Lacimar Cezário da Silva
Membro/CSS

Lucimar Nunes Nogueira
Secretário/CSS